



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.036300/2019-91**

**INTERESSADO: SAMUEL TRIGO VASQUES**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo sr. Samuel Trigo Vasques, no âmbito do Auto de Infração (AI) nº 009045/2019, de 05/07/2019 (SEI 3207110). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 3207452) produzido pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, o interessado inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 164 (cento e sessenta e quatro) lançamentos de voos irregulares, perfazendo um total de 223:20 hh:mm de voos.

1.2. Em sua manifestação (SEI 3321075), datada de 02/08/2019, após receber o citado Auto de Infração, o Recorrente alegou não estar mais na ativa e não monitorar seu sistema de informações (SACI). Ainda, indica que eventualmente alguém pode ter violado seu SACI intencionalmente ou não e que não teve benefício das horas irregularmente lançadas em sua CIV Digital. Por fim, informou que iria excluir as citadas horas de voo.

1.3. Após a criação da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, este processo foi remetido para tal unidade, que passou a deter a competência para o julgamento do AI em tela. Tal encaminhamento foi realizado por meio do Despacho CCPI (SEI 4938762), datado de 26/10/2020. Ato contínuo, o AI foi convalidado nos termos do Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI 5811167), datado de 17/06/2021, passando a infração a ser enquadrada no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61, ao invés do enquadramento original no art. 302, inciso II, alínea "a", do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61, conforme justificativas presentes no citado documento.

1.4. Por meio do Ofício 6267 (SEI 5961552) de 19/07/2021, o Recorrente foi notificado acerca da convalidação acima mencionada, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para formulação de alegações antes da decisão de primeira instância. Em resposta protocolada em 19/08/2021, o interessado encaminhou apenas um arquivo de imagem denominado por ele como "*Cartão Ponto registro de horas de voo*" (SEI 6104265), com fotos de páginas de uma CIV física com registros de lançamentos nos anos de 2015, mas sem qualquer informação adicional sobre a origem de tal documento ou sobre qual o propósito de sua anexação ao processo.

1.5. Na Decisão de Primeira Instância nº 83/2022/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 6944370), de 28/04/2023, foi decidida a aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 262.400,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais) para a conduta enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (CBA), tendo em vista a ocorrência, com uma atenuante (art. 36, §1º, III da Res. 472/2018), de 164 (cento e sessenta e quatro) infrações relacionadas ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas; cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução n.º 472/2018.

1.6. O recurso administrativo (SEI 8635747) que agora se analisa foi interposto em 20/05/2023, em face da Decisão acima citada. Em síntese, o recorrente defende: que seja anulado o presente processo administrativo sancionatório por falta de intimação do autuado; que seja reconhecida a prescrição da

sanção disciplinar; e, subsidiariamente, que sejam anuladas as sanções em duplicidade em homenagem ao princípio da continuidade delitiva.

1.7. No exame de admissibilidade da manifestação apresentada, a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de retratação, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente (SEI 8644650).

1.8. Por meio do Despacho ASJIN (SEI 8663695), tal Assessoria informa que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente; que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização; que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.9. Por fim, após sorteio realizado na sessão pública de 29/05/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para relatoria (SEI 8668651).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 01/08/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8727591** e o código CRC **F9D6C8E0**.